

## Ano VI do DOE Nº 1.692

Belém, quarta-feira, 17 de abril de 2024

35 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- └ José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### **CRIAÇÃO**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

www.tcm.pa.gov.br

## TCMPA homologa Instrução Normativa que aprova 1º Rol de Súmulas da Corte de Contas

Sob a relatoria do conselheiro Daniel Lavareda, o Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou a Instrução Normativa № 3/2024/TCMPA, que aprova os enunciados de suas Súmulas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10. O presidente



da Corte de Contas, conselheiro Antonio José Guimarães, assim como os demais conselheiros, elogiaram a o trabalho realizado, que uniformiza as decisões do Tribunal, na forma orientada pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

A decisão foi tomada durante a 20ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (16), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

No último dia 11/04, durante a 19ª Sessão Ordinária do Pleno, a Presidência da Corte anunciou o encaminhamento do 1º Rol de Súmulas do TCMPA para apreciação dos conselheiros, ocasião em que o conselheiro Daniel Lavareda destacou a importância do feito e elogiou o trabalho realizado em conjunto pela Diretoria Jurídica, Secretaria Geral e o Núcleo de Atos de Pessoal do

O conselheiro Daniel Lavareda lembrou do embrião primeiro do trabalho que se concretiza, com a criação, ainda em 2008, do Centro de Estudos de Uniformização de Jurisprudência (CEUJ), que foi um passo importante para a uniformização, não só de decisões do Pleno, mas, como agora também, da Câmara Especial de Julgamento, para além de outros procedimentos inerentes ao exercício do controle externo.

ORIGEM E PREVISÃO LEGAL - O diretor Jurídico, Raphael Maués, ressaltou que a construção das primeiras súmulas do TCMPA atendeu a uma provocação do Colegiado, e mais fortemente do conselheiro Daniel Lavareda, que vem trabalhando e fomentando o desenvolvimento da construção da orientação sumular do Tribunal. Por esse motivo, sugeriu, e foi acatado, que Lavareda fosse designado relator das emendas que estabelecem as primeiras

Raphael Maués explicou que "as súmulas estão previstas nos artigos 219 a 222 do Regimento Interno do TCMPA e visam congregar o posicionamento reiterado da Corte sobre determinadas matérias, e assim, trazendo ampla publicidade deles, dando segurança jurídica para os nossos jurisdicionados e, ainda, fomenta a razoabilidade e a racionalidade do trabalho administrativo, já que, a partir dessa aprovação, ela deve ser utilizada nos fundamentos decisórios do Plenário e da Câmara Especial de Julgamento". **PÁGINA 14** 

#### **NESTA EDIÇÃO**

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECI	AL - 02 -
❖ DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	<b>-22</b> -
❖ DO GABINETE DA CORREGEDORIA	<del>-</del> 26 <del>-</del>
❖ DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITU	TO – 27 –
<b>❖ CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERN</b>	O – CCE – 29 –
❖ DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	-31-









# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

## **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

#### \* ACÓRDÃO № 43.190

PROCESSO Nº 201806681-00

**NATUREZA: APOSENTADORIA** 

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA -

**PRESIDENTE** 

**INTERESSADA: CIRLEUDA FERREIRA RODRIGUES** 

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA **RELATORA**: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA**: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RELATIVA A REGISTRO DE ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, **DECISÃO**:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº29/2018, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª Cirleuda Ferreira Rodrigues, no cargo de Merendeira com proventos integrais no valor de R\$ 1.783,08 (hum mil, setecentos e oitenta e três reais e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003;

**II.** Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

**III.** Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 02 de agosto de 2023.

\* Tornado insubsistente, conforme Acórdão nº 44.468 de 07/02/2024, publicado no DOE TCMPA nº 1.664 de 06/03/2024.

#### ACÓRDÃO № 44.400

Processo nº 111428.2017.2.000

Município: Breu Branco

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

Adolescente

Interessados: Roque Santos Lima e Gilma Soares da Costa

Contador: Manoel do Carmo dos Santos Mendes

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Roque Santos Lima e Gilma Soares da Costa.

II. EXPEDIR em favor do Ordenador Roque Santos Lima o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 166.899,17 e para a Ordenadora Gilma Soares Da Costa que seja expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 124.517,25.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 a 26 de janeiro de 2024

#### ACÓRDÃO № 44.623

Processo nº 064224.2017.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Eilla Ramalho de Deus

Contadores: Marcelo Alves dos Santos e Maria Edinazella

de Rocha

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em









conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, Il da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Eilla Ramalho de Deus;
- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo 0 art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, junto as prestações de contas eletrônicas, descumprindo a Resolução 002/2015/TCMPA e o art. 4°, item 9 da Instrução Normativa 01/2019/TCMPA;
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação a Ordenadora, no valor de R\$ 24.178.975,32 (vinte e quatro milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), porém somente após a comprovação recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;
- IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.626

Processo nº 084440.2021.2.000

Município: Tucuruí

Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Irene Elias Rodrigues Contadora: Maria Onilce Rosa Pereira

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA TEMPESTIVA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDEB de Tucuruí, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Irene Elias Rodrigues;
- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais devidas ao IPASET, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X a Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres de 2021 do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, junto às prestações de contas eletrônicas, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCMPA;
- III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação a Ordenadora, no valor de R\$ 136.008.777,69 (cento e trinta e seis milhões, oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão;









IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.689

Processo nº 113415.2019.2.000

Município: Eldorado dos Carajás Órgão: Fundo Municipal de Educação Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Ieda Maria dos Santos Sousa Contadora: Waldelice Santos Brito

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2019. ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3° QUADRIMESTRE. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ART. 45, II DA LC 109/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relat6rio e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Educação de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. leda Maria dos Santos Sousa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 10.249.302,93 (dez milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e dois reais e noventa e três centavos).

Plenário Virtual Eletr6nico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO N° 44.693

Processo nº 054233.2021.2.000

Município: Ourem

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessadas:

Maria Elizabete Aguiar Coelho – período de 01/01/2021 a

09/06/2021

Keldma Waldizia Manos Cruz – período de 10/06/2021 a

31/12/2021

Contadora: Maria de Lurdes Carvalho O'Brien Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OURÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORAS MARIA ELIZABETE AGUIAR COELHO (DE 01/01/2021 A 09/06/2021) E KELDMA WALDIZIA MANOS CRUZ (DE 10/06/2021 A 31/12/2021). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ourem, de responsabilidade das Sras. Maria Elizabete Aguiar Coelho (período de 01/01/2021 a 09/06/2021) e Keldma Waldizia Manos Cruz (período de 10/06/2021 a 31/12/2021), com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – CONCEDER Alvará de Quitação a Sra. Maria Elizabete Aguiar Coelho, no valor de R\$ 1.029.579,77 (um milhão, vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos);

III – CONCEDER Alvará de Quitação a Sra. Keldma Waldizia Mano Cruz, no valor de R\$ 1.548.178,45 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;

IV – DETERMINAR a Sra. Keldma Waldizia Manos Cruz o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com









base no art. 72, X da Lei 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher no exercício, as obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 30.275.89:

VI – ADVERTIR a Sra. Keldma Waldizia Manos Cruz de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 a 15 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.694

Processo nº 054239.2022.2.000

Município: Ourém

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Denise Oliveira Souza Rocha Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O'Brien Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OURÉM. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS JULGADAS REGULARES. ART. 45, I DA LC 109/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, sob o fundamento do art. 45, I da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ourem, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Denise Oliveira Souza Rocha, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 978.349,94 (novecentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.695

Processo nº 054239.2021.2.000

Município: Ourém

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Denise Oliveira Souza Rocha Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O'Brien Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OURÉM. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS JULGADAS REGULARES. ART. 45, I DA LC 109/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, sob 0 fundamento do art. 45, I da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ourem, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Denise Oliveira Souza Rocha, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 426.626,10 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.738

PROCESSO Nº 202130105-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

**PRESIDENTE** 

INTERESSADA: ANA LÚCIA SILVA DA COSTA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO DE ATO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Ato concessivo de benefício previdenciário que preenche os requisitos constitucionais aplicáveis;







2. Configuradas as hipóteses previstas nos Arts. 492, inciso XIV e 663, ambos do RITCM.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 071/2020 de 18/11/2020 que concede aposentadoria voluntária por idade a Sra. Ana Lúcia Silva Da Costa, no cargo efetivo de Auxiliar Operacional 01, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) - a ser atualizado para o valor do saláriomínimo vigente por força do que dispõe o art. 201, §2º, da CF/88 – com fundamento legal no Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 c/c EC 41/03;

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.739

PROCESSO № 201601566-00 (Data de ingresso neste

TCM: 25/01/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

REMETENTE: RONALDO LESSA VOLOSKI

**SUPERINTENDENTE** 

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA CORREIA VITO

PROCURADORA: MARIA INEZ K M GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 0071/2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TUCURUÍ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0071/2014, de 16/07/2014, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Conceição de Maria Correia Vito, no cargo de Professora Nível Médio, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.339,06 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e seis centavos), sem fundamento legal declarado no órgão;

II – Cientificar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.
 Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.740

PROCESSO Nº 201601610-00 (Data de ingresso neste

TCM: 25/01/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES

**MUNICIPAIS** 

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

REMETENTE: RONALDO LESSA VOLOSKI

SUPERINTENDENTE

INTERESSADO: REDINAL QUEIROZ LEITE

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0061/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TUCURUÍ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);









3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 – Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0061/2015, de 13/05/2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Redinal Queiroz Leite, no cargo de Pintor, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 1.463,68 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sem fundamento legal declarado no ato;

II — Cientificar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

 III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.
 Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.741

PROCESSO Nº 201601650-00 (Data de ingresso neste

TCM: 25/01/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES

**MUNICIPAIS** 

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

REMETENTE: RONALDO LESSA VOLOSKI

SUPERINTENDENTE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO

BAIA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0062/2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TUCURUÍ. APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: I – Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0062/2014, de 21/05/2014, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria da Conceição de Carvalho Baia, no cargo de Professora Nível Médio B, com proventos integrais no valor de R\$ 3.710,80 (três mil, setecentos e dez reais, e oitenta centavos), sem fundamento legal declarado no ato;

II — Cientificar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.
 Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024

## ACÓRDÃO № 44.742

PROCESSO № 201711526-00 (Data de ingresso no TCM: 08/11/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

REMETENTE: FIRMO LEITE GIROUX – PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA APARECIDA BEZERRA MACEDO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA









RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 0037/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TUCURUÍ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos; 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445); 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 – Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, DECISÃO:

I. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0037/2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Aparecida Bezerra Macedo, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais) — a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º, da CF/88 — sem fundamento legal declarado no ato;

II. Cientificar o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o deverpoder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.743

PROCESSO № 201805504-00 (Data de ingresso neste TCM: 26/06/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO — IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA -

**PRESIDENTE** 

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 0130/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0130/2018, de 04/06/2018, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Maria do Socorro José da Silva, no cargo de Professora Nível IV com proventos integrais mensais no valor de R\$ 7.158,93 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/03;

2. Determinar ao Instituto Municipal que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

Protocolo: 46315

## **RESOLUÇÃO**

#### RESOLUÇÃO № 16.835

Processo nº 073001.2022.1.000 Município: Santo Antônio do Tauá









Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessado: Evandro Correa da Silva Contador: Antônio Mota de Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Sub-Procuradora de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO E MULTAS: FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Correa da Silva.

II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Evandro Correa da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA: a) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos RREO's relativos ao 1°, 3°, 5° e 6° Bimestres;

- b) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa fora do prazo legal do arquivo contábil;
- c) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa fora do prazo legal dos arquivos de folha de pagamento;
- d) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis;
- e) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo serviço de contabilidade municipal que não realizou a consolidação

das contas municipais, incluindo as receitas arrecadadas, como também das despesas empenhadas pela Unidade Gestora SAAE de Santo Antônio do Tauá/PA;

f) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 11 da LRF, pela não arrecadação de receitas proveniente de Dívida Ativa no exercício financeiro de 2022;

g) Multa de 200 (duzentas) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 26, Alínea "b", Inciso I do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999 c/c Inciso II, do art. 195 da CF/88 e o art. 168-A do Decreto n°. 2.848/1940, devido ao não recolhimento ao INSS;

- h) Multa de 300 (trezentas) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades relacionadas ao Instituto de Previdência;
- i) Multa de 200 (duzentas) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das exigências contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal;
- j) Multa de 500 (quinhentas) UPFPA, com fulcro no art.
   72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas Irregularidades que permaneceram em processos licitatórios.
- III. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

IV. DETERMINAR a Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual e informe ao TCMPA, por intermédio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação das contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 2024.









## RESOLUÇÃO № 16.838

Processo nº. 084001.2022.1.000

Município: Tucuruí

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessado: Alexandre França Siqueira Contadora: Maria Onilce R. Pereira

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Tucuruí, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre França Siqueira;
- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Alexandre França Siqueira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 1000 (mil) UPFPA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pelas irregularidades/impropriedades em processos licitatórios em descumprimento ao anexo I da Resolução n° 40/2017/TCMPA, art. 6°, IV e V, do Decreto n° 10.024/19 e anexo I da Instrução Normativa 22/2021/TCMPA, art.(s) 15, §1°, 38, VI, 40, 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 e anexo I da Instrução Normativa 22/2021;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela intempestividade do envio do quadro anual da dívida ativa, descumprindo o art. 335, VI do RITCMPA;

#### PA;

- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela não individualização das retenções e recolhimentos efetuados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral da Previdência Social (INSS);
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo não cumprimento do regime de competência em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, referente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), em descumprimento ao artigo 50, II da LRF;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios das prestações de contas de subvenções sociais, descumprindo a Instrução Normativa nº 8° e 9° da Instrução normativa nº 002/2014/TCMPA;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo não foi cumprimento, na integralmente, das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/1202I/TCM/PA.
- III. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;
- IV. DETERMINAR a Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral 0 encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Tucuruí para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual e informe ao TCMPA, por intermédio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação das contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46315









#### TERMO DE POSSE

#### **SESSÃO SOLENE**

#### **TERMO DE POSSE № 84**



Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Conselheiro LUIS DANIEL LA-VAREDA REIS JUNIOR, Ouvidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Aos dezesseis (16) dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (2024), às dez (10) horas, na Sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sito à Travessa Magno de Araújo, nº 474, na cidade de Belém, no Estado do Pará, realizouse a posse do Excelentíssimo Senhor Conselheiro LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR no cargo de Ouvidor do TCMPA. Na 19ª Sessão Plenária Ordinária, nos termos do inciso IX, do Artigo 13º, da Lei Orgânica deste Tribunal, o Conselheiro foi eleito para o mandato correspondente de dezesseis (16) de abril de dois mil e vinte e quatro (2024) a janeiro de dois mil e vinte e cinco (2025), por conta da vacância do cargo, nos termos Inciso II, do Artigo nº 103, do Ato nº 23. Na ocasião, proferiu o seguinte compromisso de posse: "Desempenhar bem e fielmente os deveres do respectivo cargo, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado". Em atendimento às disposições legais e regimentais, o empossado apresentou declaração de bens. Este termo é lavrado pelo Secretário-Geral desta Corte, Jorge Antonio Cajango Pereira, e assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado.

#### **TERMO DE POSSE**

#### **SESSÃO SOLENE**

#### **TERMO DE POSSE Nº 85**



Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, Presidente da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Aos dezesseis (16) dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (2024), às dez (10) horas, na Sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sito à Travessa Magno de Araújo, nº 474, na cidade de Belém, no Estado do Pará, realizouse a posse do Excelentíssimo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES no cargo de Presidente da Câmara Especial do TCMPA. Na 19ª Sessão Plenária Ordinária, nos termos do inciso 4º, do Artigo 70º, do Ato nº 23 do TCMPA, o Conselheiro designado para o mandato correspondente de dezesseis (16) de abril de dois mil e vinte e quatro (2024) a janeiro de dois mil e vinte e cinco (2025), por conta da vacância do cargo, nos termos Parágrafo 1º, do Artigo nº 70, do Ato nº 23. Na ocasião, proferiu o seguinte compromisso de posse: "Desempenhar bem e fielmente os deveres do respectivo cargo, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado". Em atendimento às disposições legais e regimentais, o empossado apresentou declaração de bens. Este termo é lavrado pelo Secretário-Geral desta Corte, Jorge Antonio Cajango Pereira, e assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado.









## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

## **DETERMINAÇÃO PLENÁRIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 16/2024/TCM-PA, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2024/TCMPA, DESTINADA À REGULAMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

**DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma art. 2°, incisos II e VI, da Lei Complementar n°. 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c artigos 2º, inciso II e 210, do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

**CONSIDERANDO** os termos e fundamentos que conduziram à aprovação da Resolução Administrativa n.º 11/2024/TCMPA, destina à regulamentação do nominado Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** a permanente busca do aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos do TCMPA, tendo em foco a legalidade, eficiência, economicidade, tempestividade e transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas administrativas evidenciadas pela COMISSÃO TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002/2023, em reunião administrativa com a DIJUR e DIORF, que aponta a necessidade de concretização do princípio da eficiência e razoabilidade

nos processos de contratação, sem descurar das exigências legais contidas na Lei nº 14.133/2021.

**CONSIDERANDO** a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela já citada COMISSÃO TÉCNICA, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, submetida à Presidência em 15/04/2024;

**CONSIDERANDO** a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 16/04/2024.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa n.º 16/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

**Art. 1º**. Fica acrescido o inciso III, no artigo 6º, da Resolução Administrativa n.º 11/2024/TCMPA, com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

**III** - É facultada nas hipóteses do art. 74, incisos II e III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o valor das contratações não ultrapasse o montante previsto nos incisos I e II do art. 75.

**Art. 2º.** Ficam inalteradas e ratificadas as demais disposições constantes na Resolução Administrativa n.º 11/2024/TCMPA.

**Art. 3º**. Publicada a presente Resolução Administrativa, o dispositivo instituído deverá ser consolidado ao texto da Resolução Administrativa nº 11/2024/TCMPA, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.

**Art. 4º.** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22/03/2024.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.









## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

## **DETERMINAÇÃO PLENÁRIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 17/2024/TCMPA, de 16 de abril de 2024

EMENTA: APROVA O PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA REMUNERATÓRIA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARA" E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do arts. 118, parágrafo único e 160, da Constituição do Estado do Pará; arts. 2º, VI e VII, da Lei Complementa n.º 109/2016 e art. 2º, VII e X c/c art. 18, III, IX e X, do RITCMPA (Ato nº 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** a competência do TCMPA na proposição de projeto de lei que fixe regramento para seu regular funcionamento, notadamente em matéria remuneratória de pessoal;

**CONSIDERANDO** que por intermédio da aprovação e sanção da Lei Estadual n.º 9.493/2021, a qual encerra o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do TCMPA, procedeu-se com a nova fixação remuneratória do quadro de pessoal do TCMPA, a qual passou a vigorar em 01/01/2022;

**CONSIDERANDO** que por intermédio da aprovação e sanção da Lei Estadual n.º 9.931/2023, foi garantida a revisão geral anual dos servidores, apurada durante o período de abril de 2022 a março de 2023, ao que não foi fixada a revisão pelo período inflacionário de janeiro, fevereiro e março de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento das disposições constitucionais e legais atinentes à revisão geral anual dos servidores públicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assegurando-se a integral revisão remuneratória apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos meses de janeiro a março de 2022 e, ainda, de abril de 2023 a março de 2024.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa n.º 17/2024/TCMPA nos seguintes termos:

Art. 19. Fica aprovado, e autorizada a Presidência desta Corte de Contas a encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Para o projeto de lei (anexo) que dispõe sobre a revisão geral anual da tabela remuneratória do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos seguintes termos:

- I período de janeiro a março de 2022, no percentual de 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento);
- II período de abril/2023 a março/2024, no percentual de 3,93% (três vírgula noventa e três por cento).
- **Art. 2º.** As despesas decorrentes da implantação do disposto no referido Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para.
- Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros da revisão a partir 01 de abril de 2023.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.









## **INSTRUÇÃO NORMATIVA**

## **DETERMINAÇÃO PLENÁRIA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA, de 16 de abril de 2024.

**EMENTA:** APROVA OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS № 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar e jurisdicional, na forma do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, incisos II e VI do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório e:

**CONSIDERANDO** a competência vinculada ao Tribunal Pleno para aprovação de Súmulas que consolidem entendimento jurisprudencial não controverso, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme termos do art. 219, do Regimento Interno (Ato nº 23);

**CONSIDERANDO** que a aprovação de Súmulas, na forma Regimental, assegura a maior eficácia e atendimento dos princípios da isonomia e da transparência, garantindo o tratamento igualitário de seus jurisdicionados e amplificando o acesso à informação;

**CONSIDERANDO** que a utilização de Súmulas nas deliberações de julgamento que se estabelecem à competência do controle externo dos Tribunais de Contas é medida preconizada pela ATRICON, como boa-prática a ser observada na uniformização jurisprudencial e na racionalização administrativa dos julgamentos, trazendo maior celeridade e segurança jurídica aos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** as propostas de minutas de Súmulas e seus respectivos enunciados, elaboradas pela Diretoria Jurídica, Núcleo de Atos de Pessoal e Secretaria Geral, devidamente estruturadas com a citação de precedentes jurisprudenciais e embasamento constitucional, legal e/ou normativo-regulamentar, consoante termos apresentados em matéria administrativa da Sessão Plenária de 11/04/2024, em atenção ao disposto no art. 220, do Regimento Interno (Ato nº 23);

**CONSIDERANDO** a revisão e subscrição das referidas proposições, pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, designado à relatoria, para fins de submissão da matéria à deliberação do Tribunal Pleno, na forma dos artigos 219 a 222, do RITCMPA (Ato nº 23), a qual se dá, à unanimidade, na Sessão Ordinária de 16/04/2024.

**RESOLVE:** aprovar a **Instrução Normativa nº 03/2024/TCMPA**, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Fica aprovada a Súmula nº 01/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO E DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO OU DE INSTRUMENTO CONGÊNERE, CONFORME O CASO, IMPORTA EM FALHA DE NATUREZA GRAVE, QUE CONDUZ A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS OU EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PARA ALÉM DA APLICAÇÃO DE MULTAS"









#### Art. 2º. Fica aprovada a Súmula nº 02/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÃO CONSIDERADAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS: IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO); IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE); ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS); ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA); TAXAS; CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS; JUROS E MULTAS DAS RECEITAS TRIBUTÁRIA; RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA; JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E, AINDA, A PARTIR DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES EFETIVOS, EXCLUSIVAMENTE, E DESDE QUE EXISTENTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, INSTITUÍDO NA FORMA LEGAL, EFETIVAMENTE RECOLHIDAS AO CORRESPONDENTE RPPS"

#### Art. 3º. Fica aprovada a Súmula nº 03/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"NÃO SERÃO ADMITIDAS AS DENÚNCIAS FORMULADAS POR LICITANTES OU TERCEIROS INTERESSADOS, EM DES-FAVOR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E/OU EXAURI-MENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELO DENUNCIANTE, ASSIM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE SUBSISTÊN-CIA DE INTERESSE PÚBLICO NO FATO OU ATO DENUNCIADO, PARA ALÉM DO ATENDIMENTO PRELIMINAR DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 564, DO RITCMP, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 169, DA LEI FEDERAL 14.133/2021"

#### **Art. 4º.** Fica aprovada a Súmula nº 04/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"É CONSTITUCIONAL A DISPOSIÇÃO FIXADA EM LEI MUNICIPAL DESTINADA À PREVISÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NAS MODALIDADES INDIVIDUAL E COLETIVA, OBSERVADA A SIMETRIA COM AS DISPOSIÇÕES FIXADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO IMPOSITIVA A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR TAIS EMENDAS, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS §§9º, 9º-A, 10, 11, 12, 13 E 14, DO ART. 166, DA CF/88"

#### Art. 5º. Fica aprovada a Súmula nº 05/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"AS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS À UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS APURADAS COM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM), RELATIVAS AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIO-RES E NO CUSTEIO DE DESPESAS COM PESSOAL, NÃO SE APLICAM QUANTO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO E COM O CUSTEIO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, EM EFETIVO EXERCÍCIO JUNTO À EDUCAÇÃO BASICA MUNICIPAL, SENDO, EM QUALQUER CASO, IMPOSITIVA A PUBLICIZAÇÃO DAS MOVIMENTA-ÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS, FIXADA EM CONTA OU FUNDO ESPECÍFICO, CARACTERIZANDO DESVIO DE FINALIDADE A INOBSERVÂNCIA DE TAIS REGRAMENTOS"

#### **Art. 6º.** Fica aprovada a Súmula nº 06/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"A APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO "QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO" EM AÇÕES OU PROGRAMAS DESTINADOS À IM-PLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OU DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS ALUNOS DA REDE PÚ-BLICA MUNICIPAL, ATENDEM AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES DE FINANCIA-MENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA FORMA DOS ARTIGOS 208, INCISO VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CONS-TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ARTIGO 9º, INCISO II, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.003/2006, RESTANDO VEDADO, CONTUDO, SUA UTILIZAÇÃO PARA CUSTEIO COM DESPESAS COM PESSOAL OU REFORMAS E AQUISIÇÕES DE BENS DE UTILIZAÇÃO DAS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMOS DA LEI FEDERAL 9.766/1998"

#### **Art. 7º.** Fica aprovada a Súmula nº 07/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"É INCONSTITUCIONAL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS QUE SE FIZER APROVAR ANTES DA CONCESSÃO DA MESMA REVISÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RESPECTIVO PODER,









OBSERVADOS O MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO E O ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL, CONFORME INTELIGÊNCIA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988"

#### Art. 8º. Fica aprovada a Súmula nº 08/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"A NÃO APRECIAÇÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO, PARA FINS DE REGISTRO, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS, APURADO ENTRE O SEU PROTOCOLO NO TCMPA E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, CONDUZEM AO SEU REGISTRO TÁCITO, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA REVISÃO DA APOSENTADORIA OU PENSÃO"

#### Art. 9º. Fica aprovada a Súmula nº 09/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PREVISTOS COMO DIREITOS SOCIAIS, NA FORMA DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO) E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA"

#### **Art. 10.** Fica aprovada a Súmula nº 10/TCMPA, com o seguinte enunciado:

"É DEVIDA E LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO) À COMPANHEIRO(A), EM UNIÃO HOMOAFETIVA, DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) FALECIDO(A), VEDANDO-SE QUALQUER ESPÉCIE DE DISCRIMINAÇÃO, COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME ARTIGOS 3º, INCISOS I E IV E ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988"

- **Art. 11.** A Secretaria Geral adotará as providências de publicação no Diário Oficial Eletrônico das Súmulas e seus enunciados, na forma da presente Instrução Normativa, fazendo consta a indicação dos correspondentes precedentes jurisprudenciais, para além dos dispositivos constitucionais, legais ou normativos relacionados.
- **Art. 12.** É preconizada, a partir da publicação das Súmulas e seus enunciados nos termos da presente Instrução Normativa, a sua citação nos julgamentos dos processos do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, quando enfrentada matéria de fato ou de direito, cujo posicionamento encontre aderência ao posicionamento sumulado do TCMPA.
- **Art. 13.** Nas ocorrências de revogação ou modificação de disposição constitucional ou legal, sob o qual se fundou a edição das Súmulas e seus enunciados, o Tribunal Pleno procederá com a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus Membros, do Ministério Público de Contas ou, ainda, da área técnica do TCMPA.
- **Art. 14.** Para além do disposto no art. 11, fica determinado à Secretaria Geral e a Diretoria Jurídica, a competente publicação das Súmulas e seus enunciados, no sistema *JusLegis*, constante do sítio eletrônico do TCMPA e no Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará.
- Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

### SÚMULA № 01/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### • ENUNCIADO:

A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO E DA CELE-BRAÇÃO DE CONTRATO OU DE INSTRUMENTO CONGÊNERE, CONFORME O CASO, IMPORTA EM FALHA DE NATUREZA









GRAVE, QUE CONDUZ A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS OU EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PARA ALÉM DA APLICAÇÃO DE MULTAS.

#### • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.333/2021.

#### PRECEDENTES:

- ♣ Acórdão Nº 22.355, de 21/06/2012 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão Nº 27.219, de 02/07/2015(Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 29.479, de 29/09/2016 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão Nº 35.180, de 28/08/2019 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 38.823, de 23/06/2021 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 38.907, de 07/07/2021 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 39.230, de 01/09/2021 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 39.778, de 10/12/2021 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 41.828, de 09/12/2022 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 41.944, de 09/02/2023 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 43.535, de 26/09/2023 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 44.416, de 26/01/2024 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 15.207 de 28/01/2020(Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.202, de 26/10/2022 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.493, de 25/04/2023 (Tribunal Pleno / TCMPA)

## SÚMULA № 02/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

## • ENUNCIADO:

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÃO CONSIDERADAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS: IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO); IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE); ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS); ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA); TAXAS; CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS; JUROS E MULTAS DAS RECEITAS TRIBUTÁRIA; RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E, AINDA, A PARTIR DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES EFETIVOS, EXCLUSIVAMENTE, E DESDE QUE EXISTENTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, INSTITUÍDO NA FORMA LEGAL, EFETIVAMENTE RECOLHIDAS AO CORRESPONDENTE RPPS.

#### • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Art. 149, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 156 da Constituição Federal de 1988.









Art. 158, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Art. 39, §2º da Lei Federal nº 4.320/64

#### PRECEDENTES:

- ♣ Resolução Nº 8.955, de 04/03/2008 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 11.531, de 26/06/2014 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução n° 11.701, de 16/12/2014 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 12.964, de 16/03/2017 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 12.965, de 16/03/2017 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 14.708, de 09/05/2019 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 14.977, de 10/12/2019 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 15.883, de 01/12/2021 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.474, de 13/04/2023 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.899, de 09/04/2024 (Tribunal Pleno / TCMPA)

#### SÚMULA № 03/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### ENUNCIADO:

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÃO CONSIDERADAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS: IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO); IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE); ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS); ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA); TAXAS; CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS; JUROS E MULTAS DAS RECEITAS TRIBUTÁRIA; RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA; JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E, AINDA, A PARTIR DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARA O CUSTEIO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES EFETIVOS, EXCLUSIVAMENTE, E DESDE QUE EXISTENTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, INSTITUÍDO NA FORMA LEGAL, EFETIVAMENTE RECOLHIDAS AO CORRESPONDENTE RPPS.

## • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Art. 149, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 156 da Constituição Federal de 1988.

Art. 158, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Art. 39, §2º da Lei Federal nº 4.320/64

#### PRECEDENTES:

- Resolução № 8.955, de 04/03/2008 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 11.531, de 26/06/2014 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- Resolução n° 11.701, de 16/12/2014 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 12.964, de 16/03/2017 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 12.965, de 16/03/2017 (Tribunal Pleno / TCMPA)









- ♣ Resolução № 14.708, de 09/05/2019 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 14.977, de 10/12/2019 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 15.883, de 01/12/2021 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.474, de 13/04/2023 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.899, de 09/04/2024 (Tribunal Pleno / TCMPA)

#### SÚMULA № 04/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### • ENUNCIADO:

É CONSTITUCIONAL A DISPOSIÇÃO FIXADA EM LEI MUNICIPAL DESTINADA À PREVISÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, NAS MODALIDADES INDIVIDUAL E COLETIVA, OBSERVADA A SIMETRIA COM AS DISPOSIÇÕES FIXADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO IMPOSITIVA A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR TAIS EMENDAS, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS §§9º, 9º-A, 10, 11, 12, 13 E 14, DO ART. 166, DA CF/88.

#### DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 166, §§9º, 9º-A, 10, 11, 12, 13 e 14, da Constituição Federal de 1988.

#### • PRECEDENTES:

- ♣ Resolução № 12.539, de 02/06/2016 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- Resolução № 15.727, de 02/06/2021(Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.152, de 20/09/2022 (Tribunal Pleno / TCMPA)

#### SÚMULA № 05/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### • ENUNCIADO:

AS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS À UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS APURADAS COM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EX-PLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM), RELATIVAS AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E NO CUSTEIO DE DESPESAS COM PESSOAL, NÃO SE APLICAM QUANTO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO E COM O CUSTEIO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, EM EFETIVO EXERCÍCIO JUNTO À EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, SENDO, EM QUALQUER CASO, IMPOSITIVA A PUBLICIZAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS, FIXADA EM CONTA OU FUNDO ESPECÍFICO, CARACTERIZANDO DESVIO DE FINALIDADE A INOBSER-VÂNCIA DE TAIS REGRAMENTOS.

#### • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 20, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.990/1989.

#### • PRECEDENTES:

- ♣ Resolução № 11.803 de 05/03/2015 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 33.595 de 17/12/2018 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- **♣** Resolução № 16.172 de 28/09/2022 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)









#### SÚMULA № 06/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### • ENUNCIADO:

A APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO "QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO" EM AÇÕES OU PROGRAMAS DESTINADOS À IMPLE-MENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OU DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MU-NICIPAL, ATENDEM AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES DE FINANCIAMENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA FORMA DOS ARTIGOS 208, INCISO VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ARTIGO 9º, INCISO II, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.003/2006, RESTANDO VEDADO, CONTUDO, SUA UTILIZA-ÇÃO PARA CUSTEIO COM DESPESAS COM PESSOAL OU REFORMAS E AQUISIÇÕES DE BENS DE UTILIZAÇÃO DAS SECRE-TÁRIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMOS DA LEI FEDERAL 9.766/1998.

#### DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 212, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998.

Artigo 9º, inciso II, do Decreto Federal nº 6.003/2006.

#### • PRECEDENTES:

- ♣ Resolução № 12.312 de 12/04/2016 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.896 de 04/04/2024 (Tribunal Pleno / TCMPA)

#### SÚMULA № 07/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### ENUNCIADO:

É INCONSTITUCIONAL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS QUE SE FIZER APROVAR ANTES DA CONCESSÃO DA MESMA REVISÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RESPECTIVO PODER, OBSERVADOS O MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO E O ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL, CONFORME INTELIGÊNCIA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

#### • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Artigos 19, 20 e 21 da Instrução Normativa 02/2022/TCMPA.

#### • PRECEDENTES:

- ♣ Resolução № 11.857 de 30/04/2015 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 13.367 de 06/07/2017 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 15.788 de 12/08/2021 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Resolução № 15.826 de 14/10/2021 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- Resolução № 16.078 de 29/06/2022 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- Resolução № 16.214 de 20/08/2022 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
   Resolução № 16.465 de 05/04/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.537 de 31/03/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Resolução Nº 16.907 de 15/04/2022 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- Linstrução Normativa № 02 de 11/05/2022 (Tribunal Pleno / TCMPA)







#### **SÚMULA № 08/TCMPA** (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### • ENUNCIADO:

A NÃO APRECIAÇÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO, PARA FINS DE REGISTRO, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS, APURADO ENTRE O SEU PROTOCOLO NO TCMPA E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, CONDUZEM AO SEU REGISTRO TÁCITO, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA REVISÃO DA APOSENTADORIA OU PENSÃO.

#### • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Art. 71 da Constituição Federal de 1988.

Art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Art. 54 da Lei Federal 9.784/1999.

#### • PRECEDENTES:

- Tema 445 do STF
- ♣ Acórdão № 38.510 de 06/05/2021 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 40.108 de 24/11/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 40.109 de 24/11/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 40.111 de 24/11/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 44.112 de 24/11/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 40.191 de 17/03/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 43.970 de 30/10/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 43.971 de 30/10/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 43.966 de 01/11/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 43.969 de 01/11/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)

#### SÚMULA № 09/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### • ENUNCIADO:

É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PREVISTOS COMO DIREITOS SOCIAIS, NA FORMA DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, MEDIANTE PRÉVIA E EXPRESSA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO) E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

#### • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 11, da Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA

#### • PRECEDENTES:

- ♣ Recurso Extraordinário nº 650.898/RS
- ♣ Resolução № 9.568, de 17/09/2009 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução Nº 11.653, de 30/10/2014 (Tribunal Pleno / TCMPA)









- ♣ Resolução № 12.070, de 22/10/2015 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 13.858, de 17/04/2018 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 13.860, de 17/04/2018 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 14.076, de 17/05/2018 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Resolução № 16.154, de 20/09/2022 (Tribunal Pleno / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 43.609, de 04/10/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)

## SÚMULA № 10/TCMPA (INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2024/TCMPA)

#### • ENUNCIADO:

É DEVIDA E LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO) À COMPANHEIRO(A), EM UNIÃO HO-MOAFETIVA, DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) FALECIDO(A), VEDANDO-SE QUALQUER ESPÉCIE DE DISCRIMINAÇÃO, COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, CONFORME ARTIGOS 3º, INCISOS I E IV E ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

#### • DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU NORMATIVOS RELACIONADOS:

Art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988.

#### • PRECEDENTES:

- Recurso Extraordinário nº 477.554-MG (STF)
- ♣ Acórdão № 16.558 de 06/12/2007 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 33.595 de 17/12/2018 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)
- ♣ Acórdão № 43.603 de 04/10/2023 (Câmara Especial de Julgamento / TCMPA)

## DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.021419.2022.2.0005 Processo Apensado nº: 021419.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Cametá

Interessada: Elane Pinto Cassiano Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 44.385 Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário,* interposto pela Sra. **ELANE PINTO CASSIANO**, responsável legal pela

prestação de contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMETÁ, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 44.385, de 22/01/2024 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO № 44.385** 

PROCESSO № 021419.2022.2.000

**MUNICÍPIO:** CAMETÁ

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

**RESPONSÁVEL:** ELANE PINTO CASSIANO **CONTADOR:** EVANILDO ANDRADE FERREIRA

**MPC:** SUBPROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS **RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-

LARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RE-MESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS









QUADRIMESTRAIS, DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS MENSAIS, E DOS ARQUIVOS DAS FOLHAS DE PAGA-MENTOS. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PA-TRONAIS PARA O INSS. MULTAS. CONTAS IRREGULA-RES.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNI-CIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMETÁ, de responsabilidade de ELANE PINTO CASSIANO, relativas ao exercício financeiro de 2022, pela não apropriação das obrigações patronais para com o INSS. II - APLI-CAR as multas abaixo à Responsável ELANE PINTO CASSIANO, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores: -700 (setecentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais; -500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo nos meses de janeiro a dezembro; -500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos das folhas de pagamento, fora do prazo nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e novembro; 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela não apropriação das Obrigações patronais para com o INSS.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **22/03/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do

Recurso Ordinário em **25/03/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pela prestação das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMETÁ, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançada pela decisão constante no ACÓRDÃO Nº 44.385, de 22/01/2024, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.654 de 21/02/2024 (quarta-feira) , e publicada no dia 22/02/2024 (quinta-feira) , sendo interposto, o presente recurso, em 22/03/2024 (sexta-feira).

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) ias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de processamento do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>7</sup> (Ato 23).









#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 44.385, de 22/01/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>8</sup>.

Belém-PA, em 02 de abril de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

<sup>1</sup>Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

<sup>2</sup>Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;

**§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>3</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>4</sup>Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>5</sup>**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>6</sup>**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as

partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>7</sup>Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>8</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.021438.2022.2.0005

Processo Apensado nº: 021438.2022.2.000 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ca-

metá

Interessado: Antônio Ronaldo da Silva Gomes Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 44.386 Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. ANTÔNIO RONALDO DA SILVA GOMES, responsável legal pela prestação de contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMETÁ, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO № 44.386, de 22/01/2024 sob relatoria do Exmo.

Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares,* do qual se extrai:

ACÓRDÃO No 44.386

PROCESSO No 021438.2022.2.000

**MUNICÍPIO:** CAMETÁ

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE **ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RONALDO DA SILVA GO-

MES

**CONTADOR:** EVANILDO ANDRADE FERREIRA

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARA-

ENSE SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-

LARES







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RE-MESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS; REMESSA MENSAL DOS ARQUI-VOS CONTÁBEIS, FORA DO PRAZO, NOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO; REMESSA MENSAL DOS AR-QUIVOS DE FOLHA DE PAGAMENTO, FORA DO PRAZO, NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, SETEMBRO E NOVEMBRO; NÃO FOI EFETU-ADA A CORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PARA COM O INSS. MULTAS. CONTAS IR-REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 22/01/2024 a 26/01/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNI-CIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMETÁ, de responsabilidade de ANTÔNIO RONALDO DA SILVA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2022, face a não apropriação das obrigações patronais.

II – APLICAR as multas abaixo ao Responsável ANTÔ-NIO RONALDO DA SILVA GOMES, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei no 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 500 (quinhentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II e III, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 10, 20 e 30 quadrimestres;
- 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, III e IV, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo, dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro;
- 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, II e III, do RI/TCM/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, fora do prazo, nos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e novembro;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa.

III – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Plenário Eletrônico Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **22/03/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/03/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMETÁ**, durante o exercício financeiro de **2022**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 44.386**, **de 22/01/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente

#### Recurso Ordinário.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <a href="D.O.E">D.O.E</a> do TCM-PA № 1. 656 de 23/02/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 26/02/2024 (segunda-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 22/03/2024 (sexta-feira).

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.







Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 44.386, de 22/01/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 02 de abril de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- <sup>1</sup>Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- <sup>2</sup>**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- <sup>3</sup>Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- <sup>4</sup>Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do
- cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>6</sup>Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>7</sup>Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

<sup>8</sup>Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

#### DO GABINETE DO CORREGEDOR

## **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

#### **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** Nº 040/2024

PROCESSO № 1.053001.2022.1.0027

PROCEDÊNCIA: **PREFEITURA** DE MUNICIPAL ORIXIMINÁ/PA

INTERESSADO: JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA

EXERCÍCIO: 2022

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA** AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 053001.2022.1.000, RESOLUÇÃO № 16.860, DE 19/03/2024.

Considerando o relatado na Informação № 040/2024 -GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 02 (duas) parcelas o pagamento referente a multa da RESOLUÇÃO № 16.860, de 19/03/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 15 de abril de 2024.

#### **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46316









# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## **NOTIFICAÇÃO**

## **CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA**

NOTIFICAÇÃO № 09, 21, 22 e 34 /2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

#### **NOTIFICAÇÃO**

## Nº 09/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 202130110-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I, 110, III e 492, XV do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, **a Sra. Sinesia Batista Ribeiro**, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a **Portaria n. 013 de 6/2/2020**, que concedeu aposentadoria ao servidor **Laurimar Mendes**, em razão dos apontamentos constantes no Parecer n. 962/2023/NAP/TCM-PA, anexo, para adotar as seguintes providências:

• Comprovar o ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Constatase que o servidor ingressou no serviço público em 1999, por meio de contrato temporário, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde e de acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de fl. 26, a partir de 1/8/2008 passou a ocupar o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovante de processo seletivo simplificado para a contratação.

Ressalta-se que a ausência dos mencionados documentos inviabiliza a aferição do cumprimento do art. 37, XI da Constituição Federal, e consequentemente o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da violação da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

#### **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA**

Conselheiro Substituto/Relator

#### **NOTIFICAÇÃO**

## Nº 21/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 1.135001.2022.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, **o Sr. Josivaldo Ribeiro Moreira**, Presidente da Câmara de Curuá no exercício de 2022, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Informação n. 38/2024/NAP/TCM-PA, que analisa a conformidade da Lei n. 383/2022 que fixou novos valores de subsídios para o Prefeito, Viceprefeito e Secretários, a partir de 2022, na qual consta os seguintes apontamentos:

- Inobservância do princípio da anterioridade que impõe aprovação da fixação de subsídio do Prefeito, Viceprefeito e Secretários, de uma legislatura para a subsequente, com fundamento nos arts. 29, V e VI da Constituição Federal, princípio da moralidade, decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 1217439 AgR, RE 1236916, e ARE 1292905 AgR), Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA e arts. 27, XIV e 93 da Lei Orgânica do Município de Curuá;
- Inobservância da forma e prazo de remessa da Lei n. 383/2022, contrariando a Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.

Por fim, ressalta-se que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

#### JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

## NOTIFICAÇÃO

## N° 22/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 1.135001.2022.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 677, §2º do RITCM, **o Sr. Givanildo Picanço Marinho**, Prefeito de Curuá no exercício de 2022 e 2024, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Informação n. 38/2024/NAP/TCM-PA, que analisa a conformidade da Lei n. 383/2022 que fixou novos







valores de subsídios para o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, a partir de 2022, na qual consta os seguintes apontamentos:

- Inobservância do princípio da anterioridade que impõe aprovação da fixação de subsídio do Prefeito, Viceprefeito e Secretários, de uma legislatura para a subsequente, com fundamento nos arts. 29, V e VI da Constituição Federal, princípio da moralidade, decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 1217439 AgR, RE 1236916, e ARE 1292905 AgR), Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA e arts. 27, XIV e 93 da Lei Orgânica do Município de Curuá;
- Inobservância da forma e prazo de remessa da Lei n. 383/2022, contrariando a Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA.

Por fim, ressalta-se que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa n. 02/2022/TCM-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

#### **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA**

Conselheiro Substituto/Relator

#### **NOTIFICAÇÃO**

## N° 34/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 201930959-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I, 110, III e 492, XV do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º do RITCM, a Sra. Lediane Porto da Costa Pereita, atual Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari - IPAPSM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o processo em epígrafe, que trata da Portaria n. 005 de 13/08/2018, protocolada neste Tribunal em 01/07/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Graça Maria do Socorro Bragança, em razão dos apontamentos constantes no Parecer n. 1182/2023/NAP/TCM-PA, anexo, para adotar as seguintes providências acerca a identificação de irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados, nos termos do art. 18 da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA:

• Inserir no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP/TCM-PA a declaração de não percepção de proventos de

aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme exigência do art. 6º, X do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA;

- Indicar no Sistema de Atos de Pessoal SIAP/TCM-PA a data de ingresso da servidora no serviço público, a fim de suprimir a omissão no preenchimento do respectivo dado no sistema;
- Informar no Sistema de Atos de Pessoal SIAP/TCM-PA os dados da última remuneração da servidora, em razão da omissão do preenchimento no sistema.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa nº. 18/2018/TCM-PA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

#### JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

#### **CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

#### **NOTIFICAÇÃO**

## N° 44/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130179-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria da Sra. **Rosana do Socorro Pinheiro dos Santos**, CPF nº 246.244.202-25, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1042/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.







2. Esclarecer o percentual de 15% a título de Adicional de Tempo de Serviço concedido à servidora, uma vez que a Lei Ordinária nº 4.754/2010, prevê em seu artigo 40, inciso X a concessão de vantagem aos profissionais de magistério de 5% a cada 3 (três) anos de efetivo exercício. Assim, tendo em vista que a servidora possui 25 anos e 22 dias de efetivo exercício, conforme certidão de tempo de contribuição a mesma faria jus, em tese, ao percentual de 40% de ATS.

3. Fundamentar na Portaria-IPMMA nº 031 de 29.05.2020 os percentuais concedidos a título de Gratificação de Magistério, Regência de Classe, Adicional de Tempo de Serviço - ATS, e da Gratificação de Escolaridade III, enviando as correções que possam ter ocorrido, na forma Resolução prevista Administrativa na 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de abril de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## **CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 19/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo n º 202030298-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Homero Ryan de Brito Neves.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do Regimento Interno RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 3º do art. 654, do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Homero Ryan de Brito Neves, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal IPMC, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação,

providencie o solicitado no Parecer № 1206/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, 16 de abril de 2024.

#### **SÉRGIO DANTAS**

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 46307

#### **CONTROLADORIAS** DE **CONTROLE EXTERNO - CCE**

## **NOTIFICAÇÃO**

#### 1ª CONTROLADORIA

## NOTIFICAÇÃO Nº 036/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO Nº 090001.2024.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas<sup>1</sup>, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. JESUALDO NUNES GOMES, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 054/2024/12 CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 - RITCM-PA).

Belém, 15 de abril de 2024.

#### SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Relator







<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.



## NOTIFICAÇÃO № 037/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO № 090444.2024.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas1, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. BENEDITO COSTA FERREIRA, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 055/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no GEOOBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 15 de abril de 2024.

## **SÉRGIO FRANCO DANTAS**

Conselheiro Relator

## **4ª CONTROLADORIA**

CITAÇÃO № 003 e 004/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 05; 11 e 17/04/2024

## CITAÇÃO № 003/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.133001.2020.2.0024)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 005/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 003/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 005/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 03 de abril de 2024.

#### ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

### CITAÇÃO № 004/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.014001.2023.2.0035)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) **DEIVISON COSTA ALVES**, Ordenador da Secretaria Municipal de Urbanismo de BELÉM, no exercício de 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 006/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 004/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 006/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 02 de abril de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46244







 $<sup>^{\</sup>rm 1}$  Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.



## **SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

#### **PORTARIA**

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

#### PORTARIA Nº 0268 DE 03/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** a aprovação na seleção de servidores para integrar o projeto "Conselho da ONU", pela Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil/ Tribunal de Contas da União, em 27/02/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade da servidora ficar exclusivamente à disposição do projeto;

Nome: LARISSA FIDELIS SOARES

Assunto: Conceder regime especial de trabalho
ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

JOSE COSTA DE FREITAS GOIIVIANAE

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0275 DE 05/04/2024

Nome: MARTA LUCIA TRINDADE LOPES BACURY

Assunto: Alterar regime especial de trabalho.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA № 0278 DE 09/04/2024

Nome: MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

P.A de 2022/2023.

Período: 10/04 a 09/05/2024

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46310



#### **DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO**

## **DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**

#### PORTARIA Nº 0273 DE 04/04/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

**CONSIDERANDO** o Ofício Interno nº 037/2024-DAD/TCM-PA, de 03/04/2024; **RESOLVE**:

**Designar os servidores** constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO	LOBOL ATIVIDADES ACADÊMICAS E CONSULTORIA LTDA	serviço de palestrante com notável saber para	DOS SANTOS	MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM (Mat: 500000797)

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0274 DE 04/04/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23 e atualizações);











CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 038/2024-DAD/TCM-PA, de 03/04/2024;

#### RESOLVE:

**Designar os servidores** constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO № 001/2024	AF PEREIRA	Aquisição de material permanente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 020/2023, que passa a fazer parte integrante deste contrato, independente de transcrição, para atender as necessidades, nos projetos de capacitação itinerantes da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA.	DOS SANTOS (Mat: 500000610)	MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM (Mat: 500000797)

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46312

## DIÁRIA

## DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

#### PORTARIA Nº 0286 DE 12/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415506, de 08/04/2024;

**RESOLVE**: Autorizar a Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, para participar de Audiências com o Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, e com o Ministro do Turismo, a realizarse na cidade de Brasília/DF, no período de 16 a 19 de abril de 2024, concedendo-lhe 03 e 1/2 (três e meia) diárias e passagens aéreas.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

#### PORTARIA Nº 0281 DE 10/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415512, de 09/04/2024;

#### **RESOLVE:**

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem da 2º Reunião do Projeto FNDE, no Município de Soure/PA, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizar-se no município de Soure/PA, concedendo-lhes diárias;









NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
MARINICE PUREZA GOMES	500000736	F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO		
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA	500000942	ASSESSOR ESPECIAL II	17 A	3 e ½ (três e meia)
LEDA MARIA GUIMARAES SANTOS	500001035	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	20.04.2024	
REINALDO ARAUJO GREGOLDO	500001088	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 0284 DE 11/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415536, de 11/04/2024;

#### **RESOLVE:**

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar do II Ciclo de Formação Continuada para Conselheiros do CACS FUN-DEB, com a temática "Orientações técnicas sobre o FUNDEB e os demais gastos com Educação Pública no município de Abaetetuba", a realizar-se no município de Abaetetuba/PA, concedendo-lhe diária;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	69507600	12/04/2024	½ (meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 0285 DE 12/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415537, de 11/04/2024;

#### **RESOLVE**:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem de diligência na Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, com objetivo de suprir omissões e esclarecer dúvidas sobre a gestão orçamentária, financeira da referida unidade gestora, a realizar-se no município de Santo Antônio do Tauá/PA, concedendo-lhes diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI	CONTROLADOR DE CONTROLE EXTERNO	500000779		
SEBASTIAO MAURO REBELO SILVA	CONTROLADOR ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO	500000634	45/04/2024	1( / : - )
ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA	F. G. APOIO ESPECIALIZADO	500000998	15/04/2024	½ (meia)
JOSE IVONALDO ANDRADE DE SOUZA	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	500000720		









2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 0287 DE 12/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202415506, de 08/04/2024; **RESOLVE**:

1. Autorizar a servidora abaixo, para assessorar a Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, nas Audiências entre as Autoridades deste TCM/PA, com o Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF e com o Ministro do Turismo, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS	
BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA	DIRETOR	500000538	16 A 19/04/2024	3 e ½ (três e meia)	

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

#### Protocolo: 46311

## **SUPRIMENTO DE FUNDO**

## **DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**

#### PORTARIA Nº 0276 DE 08/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); CONSIDERANDO o Processo n° PA202415498, de

**CONSIDERANDO** o Processo n° PA202415498, de 05/04/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora ZANIA CASTRO LOPES ALBUQUERQUE MATOS, matrícula nº 500000801, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.B/8, lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada deste Tribunal, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Outros Serviços de Terceiros

- PJ na rubrica 3390.39, para viabilizar a execução dos trabalhos voltados para a realização de Auditoria Combinada (conformidade e operacional) em Contrato de Gestão, no município de Parauapebas/PA, com aplicação no período de 15 (quinze) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0282 DE 11/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Processo n° PA202415514, de 09/04/2024;

**RESOLVE**: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA**, matrícula nº 500000942, ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201- 3.,







lotado no GAB. CONS. CEZAR COLARES, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante a realização das ações a serem desenvolvidas na 2º Reunião do Projeto FNDE, no Município de Soure/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46313

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

#### DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 08/2024

De acordo com o que consta nos Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 126/2024-DIJUR/TCM e Conformidade № 056/2024/CONTROLE INTERNO - TCM PA, exarado nos autos do Processo nº PA202415481, AUTORIZO, com base no alínea C, inc. III, art. 74, da Lei Federal n° 14.133/2021, cujo objeto é a contratação direta de empresa para prestação de serviços educacionais com a finalidade de aprimorar conhecimentos na execução das atividades deste TCM/PA, referente à inscrição da Conselheira Substituta Márcia Tereza Assis da Costa, matrícula nº 500000604, para aperfeiçoamento de suas respectivas competências em proveito do cumprimento das funções institucionais desta Corte de Contas, à participar do 3º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública, que será realizado no período de 17 a 19 de abril de 2024, na cidade de Curitiba - PA, promovido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA- IDGP , inscrito no CNPJ nº 27.662.256/0001-10, com sede à Rua Guararapes nº 1393, bairro: Vila Isabel, na cidade de Curitiba - PR, sendo o valor unitário da inscrição de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais) a ser depositado em conta bancária da contratada, conforme programação e condições estabelecidas na proposta comercial do instituto e no termo de referência, cuja subcontratação fica expressamente vedada por este ato, e que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação 03101.01.128.1454-8558 Orçamentária:

Operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.
Belém, 16 de abril de 2024

#### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 46314

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO**

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

#### **TERMO DE ADESÃO**

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO № 1/2024, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, OBJETIVANDO O INTERCÂMBIO DE DADOS, DE INFORMAÇÕES E DE CONHECIMENTOS RELACIONADOS AO CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO), NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO DA ADESÃO

Pelo presente Termo de Adesão, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, doravante denominado TCM-PA, sediado na Tv. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo 66113-055 - Belém-PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.789.665 /0001-87, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, adere aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO № 1/2024, celebrado entre o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON , objetivando o intercâmbio de dados , de infamações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, com vistas à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude , à improbidade administrativa, às infrações administrativas e aos danos ao erário em geral.

#### CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES

O presente Termo de Adesão tem por objeto o cumprimento, por parte do partícipe, das cláusulas e condições constantes do Acordo de Cooperação de que trata a Cláusula Primeira, aderindo na sua totalidade às responsabilidades, às obrigações, aos prazos e demais condições.

Belém/PA, 12 de abril de 2024.

Protocolo: 46317





